
O GRAVAME LEGAL DA MISTANÁSIA EXACERBADO PELA CRISE PANDÊMICA

THE LEGAL ENCUMBRANCE OF MISTANASIA EXACERBATED BY THE PANDEMIC CRISIS

LEONEL CEZAR RODRIGUES

Advogado e Doutor pela *Vanderbilt University*, USA. Professor do Corpo Permanente do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (PMPD/UNIARA). Araraquara (SP), Brasil.

DIONÍSIO PILEGGI CAMELO

Advogado e Especialista em Direito Empresarial pela Unicoc e aperfeiçoamento em Mediação e Conciliação pela OAB/CNJ. Mestrando em Direito no Programa de Mestrado em Direito Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (PMPD/UNIARA). Araraquara (SP), Brasil.

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Doutor em Sociologia pela FCLAr – Unesp-Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”. Professor do Corpo Permanente do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (PMPD/UNIARA). Araraquara (SP), Brasil.

Resumo

Contextualização: A crise pandêmica, originada na COVID19, tem quebrado a economia mundial e, no país, causado mortes precoces desnecessárias na sociedade – mistanásia, com nexos e implicações legais **originados** em distintos agentes da estrutura pública.

Objetivo: O objetivo deste artigo é demonstrar as implicações legais concernentes ao Estado, pelo evento da mistanásia de cidadãos, em especial de menor poder



aquisitivo, atingidos pelos efeitos da COVID19, com base na privação de seu direito de acesso à saúde, à vida e à sua dignidade.

Método: O presente trabalho, de natureza qualitativa, tem cunho subjetivo e é de ordem teórica. As premissas, que determinam as relações das implicações legais, são demonstradas por via da interpretação de conceitos, evidências e processos que exacerbam o fenômeno da mistanásia, como uma nefasta consequência social da COVID19.

Resultados: A análise do cenário emergencial causado pela COVID19 aponta para três áreas principais de implicações legais pela exacerbação da mistanásia na sociedade brasileira. Uma delas refere-se ao papel do Estado e a corrupção no sistema público que assola cronicamente a sociedade. A outra de ordem estrutural, adjunta ao poder judiciário, com interferência sobre a unidade nacional, gerando litigâncias entre agentes públicos para ganhos de poder político. E a terceira, a responsabilidade civil do Estado.

Conclusões: As principais conclusões indicam que em qualquer caso, o Estado, revestido do poder executivo, judiciário e legislativo é, em última análise, o responsável maior pela solapa do direito constitucional à saúde e à vida, do cidadão de menor poder aquisitivo, que o deixam à mercê do evento mistanásia. Demonstra-se com objetividade que a mistanásia, como consequência da COVID 19, é decorrente da inépcia estrutural do Estado que tem obliterado sua culpabilidade constitucionalmente e se auto protegendo de sanções legais pelo descumprimento de suas obrigações constitucionais.

Palavras-Chaves: Mistanásia, Crise Pandêmica, COVID/19, Consequências Legais

Abstract

Context: *The pandemic crisis caused by COVID-19, introduced a breakdown in the world and Brazilian economies. It also caused the premature and unnecessary deaths in society, known as mistanásia, with nexus and legal implications bound into distinct agents of the public structure.*

Objective: *The aim of this paper is to demonstrate, based on the privation of the access to health, to life and dignity rights, the main legal implications concerning to the State responsibility for the mistanasia among citizens, especially those in the lower social layers, under the effects of COVID-19.*

Method: *This work, of a qualitative stamp, has subjective nature, and it is categorized as a theoretical one. The premises, linking legal implication, are demonstrated by means of conceptual interpretation, evidence and processes that exacerbate the phenomenon of mistanasia, as a malefic social consequence from the spreading of COVID-19.*



Results: *The analysis of the emergency scenario caused by COVID-19 points to three main areas of legal implications as a result of the exacerbation of mistanasia in Brazilian society. One refers to the State role and the public system corruption, chronically ravaging the society. The other comes from the structural context, adjunct to the judiciary power, interfering on national unity. It generates litigation among public agents to win political power. And the still another encompasses the State responsibilities.*

Conclusions: *Main conclusions indicate that in any case, the State, coated by the executive, judiciary and legislative powers is, ultimately, the main responsible for undermining the constitutional rights of people to health, to life and to human dignity, especially of the citizens with less resources. This undermining let individuals at the mercy of a growing mistanasia. It is objectively demonstrated that the exacerbation of mistanasia in society, in times of COVID-19, comes as a result of the structural ineptitude of the State, obliterating its own guiltiness and self-protecting of legal sanctions for not accomplishing its constitutional obligations.*

Key-words: *Mistanasia, Pandemic Crisis, COVID/19, Legal Consequences.*

Introdução

A Constituição Federal de 1988 assume, em seu artigo 1º, como princípios constitutivos de sua soberania nacional, o direito à cidadania e a dignidade da pessoa humana. A soberania impõe-se como fundamento já que harmoniza o comportamento dos indivíduos com a estrutura social desejada. Assim, ela determina a amplitude do direito à cidadania, trazendo o significado à dignidade da pessoa como consequência. A percepção desta simbiose é que cidadania, revestida da dignidade, determina o valor e alcance de todos os outros direitos, incluindo-se aí aqueles que resguardam a capacidade de usufruto, como o direito à saúde e à vida. Mas é a dignidade da pessoa que espelha, em última análise, a presença dos direitos fundamentais.

Como projeção dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana tem relevância vital. Em primeiro lugar, porque é o termômetro do respeito a todos os direitos fundamentais. A medida de respeito a um ou outro direito define, em sua mesma medida, o respeito à dignidade. Em segundo lugar e talvez, mais relevante, a dignidade da pessoa sintetiza a razão de outros direitos existirem. Em outras palavras, os direitos existem porque pessoas precisam ser tratadas com dignidade. Desta forma, é a dignidade, como alcance dos direitos, que passa a ser o norte e o indicador de qualidade para as relações - entre o Estado e o indivíduo (BARRETO, 2017). Isto



significa dizer, que as obrigações do Estado se estabelecem para que o indivíduo tenha sua dignidade pessoal respeitada.

Em situações específicas, em que se torna difícil distinguir prioridades e alcance de valores, o peso das medidas exigíveis, especificamente pelo Estado, para sanar problemas críticos, confundem-se com os limites de direitos e obrigações. Em eventos do tipo de uma pandemia, tais limites tornam-se ainda mais tênues. O que é mais importante, a vida de cada pessoa, ou a continuidade de uma sociedade? Teria o Estado capilaridade policial suficiente para garantir a execução de suas medidas igualmente a todos os seus cidadãos e por isso, não deveria tomar medidas sem a garantia de sua capilaridade policial, ou tomar as medidas, mesmo sabendo da falaciosidade dos objetivos da medida? A lógica das medidas ou das decisões do Estado é de que se há certeza da intenção, ou das consequências de um evento, as medidas que lhe cabem como obrigação, precisam ser tomadas. O problema aparece, porém, quando ainda que tomadas as medidas, elas não atingem a todos os seus cidadãos, ou pelo menos não atingem de forma igual.

Apesar de as sociedades aperfeiçoarem suas estruturas e seu *modus operandi*, ao longo do tempo, nenhuma é ainda perfeita. Inequalidades das mais diversas formas existem em todas as sociedades, revelando-se mais em umas do que em outras. Assim, uma parcela considerável da sociedade acaba não tendo seus direitos constitucionais respeitados. Este desrespeito aparece, não apenas ao longo da própria estrutura social da nação, mas também na forma com que o Estado executa suas obrigações constitucionais, ou abstém-se de executá-las. Uma razão para isso associa-se à impossibilidade conjuntural de o Estado implementar de forma absoluta todas as políticas públicas que lhe são atribuídas. Outra razão, de caráter mais diretamente legal, é de que há conduta indevida no uso de recursos públicos por parte de muitos servidores públicos com poder e responsabilidade sobre sua aplicação. Assim, principalmente pelo segundo motivo, uma grande parcela da sociedade acaba não usufruindo de seus direitos mais elementares e é marginalizada. Sofre o descaso e desprezo social, caindo em autonegligência, empurrada pela pura impossibilidade de acesso a bens e produtos que deveriam lhe assegurar saúde e vida.



O resultado desta assimetria social, oriunda da ausência do usufruto do direito à saúde e à vida não respeitados, é causa de uma ferida de características quase imperceptíveis pelas camadas sociais de maior poder aquisitivo e sistematicamente negada pelos governantes. Sem acesso à infraestrutura hospitalar, recursos especializados, remédios e tratamentos profissionais, os excluídos de seus direitos à saúde ficam expostos aos malefícios dessa exclusão. O desapareço chega a tal dimensão que, depois de lhe impedir o benefício da saúde, determina a solapa à sua vida, com morte prematura, desnecessária e infeliz: a morte por mistanásia. Segundo Menezes Neto e Bezerra (2018), mistanásia origina-se etimologicamente do grego *mysthanathos* (*mys* = *infeliz*; *thanathos* = *morte*; “*morte infeliz*”). Socialmente, mistanásia é a morte precoce e desnecessária das pessoas na faixa da miséria, que são privados do acesso aos recursos mínimos de vida e bem-estar (MENDONÇA e SILVA, 2014).

No entendimento de Rosenvald, et al. (2020), a mistanásia é um fenômeno conjuntural em que a vontade do cidadão, não está diretamente ligada à sua intenção de querer morrer ou viver sem dignidade. Segundo os autores, trata-se antes de uma situação em que a “morte antecipada é totalmente precoce [...] por causas previsíveis e preveníveis, constituindo-se em mortes escondidas e não valorizadas” (ROSENVALD et al., 2020, p. 381). É a morte abreviada involuntariamente pela absoluta ausência de prestação de serviços públicos de saúde, consequência do descaso da administração pública.

O fundamento legal da obrigação constitucional do Estado, origina-se nos artigos 6º e 196 da CF/88, prover saúde aos cidadãos, como direito fundamental, mediante políticas públicas eficazes. Políticas eficazes em saúde significa oportunizar acesso em igualdade de condições, a medicamentos e serviços médicos e hospitalares, eliminando a presença de doenças e protegendo a vida dos cidadãos. O contrário, a ineficácia das políticas, sua inexistência, ou distorção na aplicação, oportuniza condições e ambiente para a presença da mistanásia no contexto social, como uma relação direta entre a má utilização dos recursos, ou seu desvio funcional e a falta de destino devido, às verbas públicas para a saúde.



O quadro pandêmico que está vivendo a sociedade brasileira, é um grande exacerbador dos problemas relacionados à saúde pública no país. A pandemia amplia e agrava os problemas relacionados ao direito à saúde, porque cria um pico de demanda por serviços, medicamentos, espaços hospitalares e equipamentos específicos, que requerem agilidade operacional de serviços e infraestrutura compatível, para controlar o surto pandêmico. Sob o ponto de vista das ações do Estado, é necessário, pelo menos temporariamente, a flexibilização do sistema burocrático da administração pública para garantir a funcionalidade das medidas emergenciais que lhe são de obrigação.

O poder judiciário, apesar de reconhecer a obrigação do Estado pelo provimento constitucional de saúde ao cidadão, tem se arvorado funções que trouxeram efeitos negativos ao oportunizar a ampliação da presença da mistanásia na sociedade. Aqui a razão provém de outra origem legal: de ordem constitucional. A medida 966/2020 do STF atribui aos estados e municípios o poder de condução das medidas saneadoras aos efeitos da COVID19. Tira da União, portanto, o poder de condução das soluções de forma centralizada. Ao descentralizar essa atribuição, abre espaço para o desvio do foco na solução, para foco na corrupção. Empoderados pela expectativa de maiores recursos financeiros vindos da União, proporcionais ao avanço da pandemia, Governadores e Prefeitos de vários estados e municípios, apostaram na distorção das estatísticas (aumentando a *causa mortis* de pacientes, com origem na COVI-19) e no isolamento social. A aumento estatístico de mortes poderia trazer mais recursos federais, sem condicionantes para uso específico, oportunizando o seu desvio, não para sua implícita intenção, mas para outros serviços, produtos e finalidades. O isolamento social rígido, apesar de aparentemente correto no objetivo, levou à paralização da economia e à diminuição da produção e circulação de riquezas e a uma crescente dependência do cidadão do poder do Estado, dando ao executivo dos estados e municípios o status de únicos solucionadores dos problemas sociais. Esta conjuntura, criada para fins políticos, levou as camadas menos privilegiadas da sociedade e aqueles com outras doenças críticas já em curso, ao impedimento de acesso a seu direito à saúde e vida, aumentando a negligência social e a ampliação da mistanásia.



O fenômeno da mistanásia, porém, parece estar ainda envolto em névoa de causa e efeitos. Causas da mistanásia dificilmente assentam-se sobre uma origem única. Mortes precoces e infelizes atribuíveis ao desamparo e negligência do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, não necessariamente são factuais em sua origem. Contudo, em última análise, o responsável pelo infeliz fenômeno, parece que sempre deverá ser o Estado, seja por não impedir a prevaricação, seja por não possuir políticas públicas compatíveis, seja por não dispor de recursos necessários, seja por não possuir capacidade administrativa que poderia garantir o direito à saúde e à vida, a todos os cidadãos.

Entretanto, há dicotomias nesta nebulosa de causas e efeitos que suportam o grelar da mistanásia na sociedade. Forças de ordem política e interferências disfuncionais entre Poderes, podem estar ajudando o fenômeno. Se considerarmos situações emergenciais que afetam a nação inteira, em que tais interferências aparecem com mais propósito, seus efeitos são ainda mais profundos. Nestas situações, com reflexo sobre o irrompimento mais expressivo da mistanásia, que implicações legais, civis e/ou criminais, deveriam ser imputadas ao Estado? Seriam elas de natureza *erga omnes causae* (acima de todas as causas), isto é, em última análise, o Estado seria sempre o último responsável? Ou o Estado, por ser impessoal e preposto do cidadão, estaria fora de tais implicações?

É nossa premissa que as implicações legais decorrentes das situações emergenciais que acentuam a presença da mistanásia, como no caso da COVID19, espalham-se por caminhos conjunturais, que acabam por responsabilizar o Estado. As implicações, que exacerbam a mistanásia na sociedade, podem decorrer de fatores econômicos, políticos e, principalmente, da estrutura legal. Neste contexto, o objetivo deste artigo concentra-se na demonstração da culpabilidade do Estado com origem nos diversos elementos executivos, judiciários e político-administrativos.

Os gravames legais, de incompetência e corrupção, supostamente cometidos pelos mandatários do poder público, são aqui trabalhados com as hipóteses de crimes de responsabilidade e improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade, previsto no código penal, referem-se à omissão de impedimento e, portanto,



propagação de doença contagiosa, além de infração relevante que é o atentado indireto à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Carta Constitucional exalta a saúde como um direito de todos e dever do Estado, reconhecido pelo judiciário, em sentença de Gracie (2010). Mais do que um simples direito, aleatório e negociável, o direito à saúde é indisponível. Não é possível abrir mão, negociar, abnegar ou trocar, porque é essencial à vida, à sua preservação e à sua dignidade, pela própria condição humana. Como instrumento de disponibilização de acesso às condições objetivas de gozo deste direito, é o Estado o responsável por criar tais condições e garantias. Assim, abordar as implicações legais decorrentes da COVID19, sob o ponto de vista de um dos mais obliterados, entretanto, reais efeitos sociais, como a mistanásia, é altamente pertinente por várias razões.

Primeiro, porque a mistanásia é um fenômeno social, decorrente da estrutura do modelo capitalista, que é pouco conhecida e menos percebida ainda, em seu nexo de responsabilidade legal. Apesar de ter sido cunhada por juristas (RESENVALD et al., 2020; OLIVEIRA, 2020; PORTO e FERREIRA, 2019) e portando o viés jurista em sua essência conceitual, sua visibilidade é percebida como um fenômeno econômico. De fato, é no efeito nefasto de uma economia depauperada que estão presentes os verdadeiros nexos causais da responsabilidade legal do Estado, eventualmente por incompetência, desmandos administrativos ou disputas políticas de poder.

Segundo, é do conhecimento deste nexo de responsabilidades que se pode aventar soluções viáveis e de pleno benefício legal e social. Realmente, quando se estabelece os liames legais de responsabilidades, aclaram-se as áreas nebulosas de intersecção de fatores e fica saliente o papel de cada ator na composição do evento, sejam tais papéis de ordem econômica, política ou social (PIKETTY, 2014). Desta forma, apontar soluções fica mais fácil, preciso e eficiente.

Por fim, a gravidade de situações emergenciais, como o evento da COVID19, exige medidas rápidas e desburocratizadas. A intenção da liberdade temporária da permissão para decisões discricionárias, porém, não permite desvios de conduta. O que importa é, de fato, a intenção da liberdade para a eficácia do agir: solução rápida e nativa às erupções localizadas. Experiências não vivenciadas anteriormente pela



sociedade, podem ser usadas como uma oportunidade para o poder público mostrar o verdadeiro caráter de zelo e entendimento de sua função. Atitudes e comportamentos diversos, apontam para falhas estruturais, de conduta e/ou de inépcia dos administradores públicos, mostrando com transparência, quão importante é a compreensão das implicações legais relativas a todos os envolvidos.

2. Referencial Teórico

A pandemia que se estabeleceu no mundo inteiro, com origem na China, propagou nos humanos uma doença, denominada pelos cientistas da área da saúde (WHO, 2021), como COVID-19. Segundo a - World Health Organization (WHO), os sintomas mais comuns dessa doença estão associados àqueles da gripe, como a febre, tosse seca e cansaço (WHO, 2021). Além desses, outros efeitos menos comuns, como tensão e dores musculares; dores de garganta; diarreia; conjuntivite; dor de cabeça; perda de paladar ou olfato; irritações na pele. Os problemas mais graves da COVID-19, na verdade, estão associados a disfunções de oxigenação, por formação de água nos pulmões. Isso impede as pessoas alcançarem oxigenação suficiente para que o sangue alimente a reação de oxigenação nas células (a taxa de absorção de oxigênio deve ser superior a 85%) (WHO, 2021). A baixa oxigenação no sangue causa inúmeras consequências, desde trombozes, paradas cardíacas, até disfunções cerebrais por paralização neuronal. Idosos e pessoas com histórico médico hospitalar prévios, são os mais suscetíveis aos efeitos graves da COVID-19 e mortes são frequentes entre essas pessoas. Como efeito da COVID-19, até fevereiro de 2021, no mundo, foram 105.4 milhões de pessoas afetadas e 2.3 milhões de mortes atribuídas diretamente à COVID-19 (WHO, 2021).

Não é anormal que governos no planeta se mobilizassem com distintas estratégias sanitárias para o combate à doença. A principal estratégia de mobilização mundial, porém, tem sido o isolamento social das pessoas para impedir a propagação do vírus causador da COVID-19. O isolamento social, por outro lado, pára a economia mundial e, pode-se imaginar, agrava o problema de acesso a bens, serviços e produtos essenciais, em especial às pessoas de baixa renda. Ao diminuir ou impedir acesso à saúde, aumentam as chances da presença da mistanásia na sociedade. No



caso brasileiro, em particular, o aumento da miséria social como causa de morte dos desassistidos, é resultante da prevaricação e incompetência dos agentes públicos e de desgovernos do Estado. Contextualizados os principais elementos das implicações da COVID-19, é preciso aclarar alguns conceitos envolvidos.

2.1 Mistanásia - Conceito

Juristas renomados têm se debruçado sobre o problema da mistanásia, introduzido no glossário jurídico, a partir de sua origem da Bioética. Foi o bioeticista Márcio Fabri dos Anjos, em 1989 (MENEZES NETO e BEZERRA, 2020), quem introduziu o termo no glossário português. Segundo esse bioeticista, o termo vem da combinação de dois radicais gregos: *mys*, que significa infeliz; e *thanatos*, que significa morte. Assim, mistanásia refere-se à morte infeliz, por ser desnecessariamente precoce e indigna. Isso acontece porque as pessoas, sem voz na sociedade, estão impossibilitadas de acesso ao seu direito à saúde. Morte infeliz porque associa-se à miserabilidade, bem interpretada por Luiz Flávio Gomes, apud Oliveira (2020, p. 20), que reforça o conceito como "... morte miserável por falta de assistência (a vítima nem sequer ingressa no sistema de saúde ou ingressa e não recebe a assistência devida)...". Conjugam-se, neste mesmo fenômeno, o status indigno, na visão de Maria Helena Diniz, deste tipo de morte, quando é a mistanásia considerada "...como morte indigna, aquela que deve ser evitada pelos agentes, pelo homem médio e aqueles que cuidam da saúde" (DINIZ, apud OLIVEIRA, 2020, p. 20).

Em sua origem, mistanásia é vista como um efeito do baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), em que a educação é a chave para sua mitigação. Porto e Ferreira (2019) advogam que a educação é crítica para o crescimento social e econômico, suportada pela renda e saúde, exatamente os três critérios que encabeçam o IDH. Educação é chave, porque é por via dela que os indivíduos entendem e alcançam seus direitos fundamentais. Mais educação significa mais indivíduos com mais conhecimento, melhores competências, maior capacidade de reconhecimento de seus direitos e deveres, maior capacidade resolutiva de problemas, maior valor profissional no mercado, maior renda. O contrário é proporcionalmente verdadeiro. São essas últimas condições que viabilizam a presença da mistanásia social.



2.2 O Papel do Estado

A interpretação de Gracie (2010) acerca do papel específico do Estado, no contexto da mistanásia, aponta dois elementos essenciais de obrigação estatal. Um refere-se à indisponibilidade do direito à saúde e outro, à obrigação de formulação de políticas públicas que possibilitam ou facilitam o acesso à saúde. Literalmente, propõe:

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço (AI 734.487-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE. Segunda Turma, DJE de 20-8-2010).

Configura-se nesta sentença, o tríplice papel do Estado. O primeiro refere-se à prerrogativa de curadoria sobre o direito à saúde. Quer dizer, é o Estado o zelador do acesso ao direito à saúde do cidadão, imaginando-se igualmente que tenha a mesma prerrogativa pela consequência mais direta deste direito, que é o direito à vida. Desta forma, as obrigações relativas a essa garantia, fazem parte do papel do Estado.

O segundo papel envolve a responsabilidade do Estado pela geração de políticas públicas que determinem ao ele mesmo (Estado), como o direito à saúde deve ser assegurado ao cidadão. Tais políticas devem determinar ao Estado, o que se entende por direito à saúde e quais as obrigações que lhe competem como curador deste direito. Obrigações aqui devem ser entendidas como programas e recursos (financeiros, humanos, físicos e estruturais) devem ser postos à disposição para que se garanta o acesso ao direito citado.

Por fim, o terceiro papel compreende a obrigação do Estado em implementar as políticas públicas, isto é, colocar em movimento sua estrutura e recursos para salvaguardar aquele direito. Esta última obrigação, fecha o ciclo de responsabilidades do Estado em relação à saúde e à vida do cidadão. A primeira fundamenta o objeto, a segunda determina as estratégias, limita caminhos e o alcance da obrigação e a terceira coerce o Estado à ação.

É necessário ainda acrescentar que neste contexto, tem-se envolvida a definição do Estado por excelência, a combinação dos três poderes. A determinação da origem das responsabilidades compete ao poder judiciário, isto é, a curadoria do



direito à saúde e, por consequência, à vida com dignidade. A formulação das políticas que garante o direito, ao legislativo e a implementação das políticas que garantem o usufruto do direito, ao executivo.

Frise-se que o Estado, per se, não existe. O Estado com suas funções passa a existir nas ações e funções de seus servidores diretos. Por isso, há um personagem adicional que precisa ser caracterizado, porque a responsabilidade pelo descumprimento dos princípios, normas e políticas ativas, determinam o real cumprimento da obrigação do Estado. Este personagem é o gestor público. É pelo cumprimento ou descumprimento das regras e normas de obrigação do gestor público que o Estado garante ou negligencia o usufruto ao direito.

O papel de provedor e protetor dos direitos do cidadão é defendido com veemência como uma consequência direta de comportamento honesto e probo do gestor público, na visão de Carvalho (2020). Certamente, o que se espera do gestor não é apenas um comportamento honesto e passivo, mas ativo, na disponibilização e mobilização dos recursos necessários à garantia de acesso aos direitos pelo cidadão. A garantia do direito, portanto, não é um meio, mas um fim em si.

Para garantia dos direitos, é de responsabilidade do gestor público o cumprimento, em sua função, dos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) (LENZA, 2017). Esta responsabilidade é constitucional (art. 37 §6º, CF/88) e objetiva, segundo Venosa (2007), enquadrando os responsáveis por atos de improbidade.

Tanto a retidão de comportamentos e atitudes, quanto a eficiência da salvaguarda das decisões dos gestores públicos são pesados em momentos de crise, como no evento da pandemia da COVID-19. São das respostas dos gestores públicos que o Estado mostra que cumpre suas obrigações mais elementares (BISNETO, SANTOS e CAVET, 2020). Ações erradas ou omissão dos gestores não liberam o Estado de suas responsabilidades, por razões óbvias de preposição dos primeiros. Mais que isso, a ofensa da privação do cidadão ao acesso a seu direito, vincula-se à teoria do risco administrativo por meio da conexão entre a decisão incorreta do agente



ou a omissão do Estado e o efeito sentido pelo cidadão (BISNETO, SANTOS e CAVET, 2020).

2.3 Interferências Inter Poderes

A decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, de aceitar a liminar movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi confirmada por unanimidade pelo plenário do STF em 9 de outubro de 2020 (STF, 2020). A decisão assegurou aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a liberdade para adotar medidas de combate à pandemia da Covid-19 independente do poder central (Executivo).

Na intenção de preservar o cumprimento do artigo 23, incisos II e IX, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso II, e do artigo 198 da Constituição Federal, negligenciados por omissão e/ou comissão pelo Executivo, alegado na liminar do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que provocou a decisão, o STF deflagrou uma interferência sobre o poder executivo. A interferência parece ter culminado na quebra da unidade federativa, como está constituída em sua origem, na Carta Magna. Pela Constituição, o país foi concebido como uma unidade indissolúvel, ainda que estruturado em estados, a bem da governabilidade. Essa estrutura permitiu à União transferir parte de sua responsabilidade administrativa para as unidades federativas, criadas por ela, não preexistentes. Assim, a unidade nacional seria garantida pela centralidade das decisões do poder executivo. Ao obrigar o Executivo Central a não se imiscuir ou interferir no poder executivo estadual e municipal, o espírito da Carta Magna foi ferido.

Em adição, a medida provisória 961/2020 (BRASIL, 2020) possibilitou a autorização e pagamentos de contratos, durante a vigência da Lei 13.979/20, sem licitação. Com o empoderamento dos estados e municípios, determinada pelo STF e MP 961/20, estados e municípios utilizaram-se de métodos não éticos de assegurar grandes fatias de recursos do Governo Federal, sem prover para a verdadeira finalidade dos recursos. Os executivos dos estados viram nesta oportunidade uma porta para desmandos sem prestação de contas, passando a usar os recursos para



fins de ordem política e eleitoreira, descumprindo a obrigação principal de garantia e proteção do direito à saúde, à vida e à dignidade das pessoas. Foram muitos os casos de falta de atendimento, por negligência do poder público, originada na corrupção, prevaricação e interesses pessoais acima do bem-estar público. Vecchio e Vieira (2020) citam 27 operações especiais da Polícia Federal para investigar desvios e corrupção no uso das verbas destinadas à saúde. Assim, na realidade, a interferência entre poderes, resultou em aumento das chances de casos de mistanásia na sociedade.

2.4 As Responsabilidades civis do Estado

O nexó que liga a mistanásia à responsabilidade civil do Estado, é demonstrado pelas evidências de descuro do Estado ou sua ausência nos serviços públicos de saúde (ROSENVALD, 2020). Tais evidências referem-se a corredores lotados por falta de leitos em quartos e nas Unidades de Tratamento Intensivos (UTIs), falta de medicamentos e indisponibilidade de tratamentos que deveriam ser providos pelo Poder Público. Certamente, os descuidos do Estado não se restringem à sua ausência nas áreas que requerem o provimento obrigatório de recursos, infraestrutura e equipamentos. Rosenvald (2020) atribui aos descuidos e seus efeitos originados nas práticas ilícitas de manipulação de dados e uso de recursos específicos destinados à saúde direcionados a outros fins, cometidas pelos governantes e agentes públicos.

O art. 37 da CF/88 requer do agente público, que age em nome do Estado, a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Este mesmo art. 37, §6º da CF/88, incorpora a teoria da dupla garantia, que protege a pessoa do preposto do Estado, contra erros que possam vir a causar danos a vítimas, redirecionando a responsabilidade pelo ressarcimento à vítima, às pessoas jurídicas a que se vincula o agente autor do erro.

A teoria do risco como fonte de responsabilidade do autor de ação, ato ou atividade que incorpore perigo de dano a qualquer direito da vítima, incorpora a dimensão culpa como responsabilidade subjetiva e a ausência de culpa como responsabilidade objetiva. Ao longo do tempo, essa teoria tem evoluído do nexó de



culpabilidade do agente responsável pela atividade para simplesmente, o risco de dano na atividade exercida por uma pessoa. Facchini Neto (2006) aponta a necessidade de um equilíbrio entre a responsabilidade subjetiva supondo que o agente aja com dolo e a responsabilidade objetiva, em que a conjuntura em que a atividade é desenvolvida, seja a condição da responsabilidade.

Dentre as várias teorias do risco – risco do proveito, risco profissional ou de empresa, risco integral, risco criado, risco mitigado – a ideia de risco, contida na teoria da garantia de Boris Starck, amplamente discutida em Pereira (2018) é que denuncia, com maior aderência, a usurpação do direito da vítima da mistanásia. A responsabilidade sempre que haja isenção de culpa do causador, constitui um dano aos direitos da vítima.

3. Metodologia

O objetivo do presente estudo é demonstrar as implicações legais que se ligam ao Estado, pela exacerbação da mistanásia na sociedade brasileira, em razão do alastramento da COVID19, com base na privação do cidadão a seu direito à saúde e à vida. Essa abordagem é fenomenológica de seu objeto (mistanásia) e suas implicações legais.

Sob o ponto de vista metodológico, a abordagem da mistanásia e suas implicações legais, por este caminho, é de ordem qualitativa, pois é determinada pela visão subjetiva do pesquisador (RICHARDSON, 2020). A natureza qualitativa de uma pesquisa se estabelece quando um fenômeno é estudado pelo autor de forma vertical, em profundidade, dentro de sua visão (LIMA et al., 2019). Ademais, no presente caso, o estudo está limitado ao fenômeno (LAKATOS e MARCONI, 2017), suas origens e implicações legais dessas, o que não permite generalizações (YIN, 2014).

Como o estudo das responsabilidades legais do Estado relativos à mistanásia, originados no contexto da COVID-19 envolve pesquisa estritamente teórica, há dois elementos metodológicos a ser considerados. Um refere-se à análise de conteúdo; o outro, à análise de discurso. Contudo, as responsabilidades constitucionais que dizem respeito ao Estado e aos direitos humanos desrespeitados, propulsoras da mistanásia social, não admitem nem o acanhamento restritivo da mera análise de conteúdo (BARDIN, 2015; FRANCO, 2021), nem tampouco permanecem somente no extremo

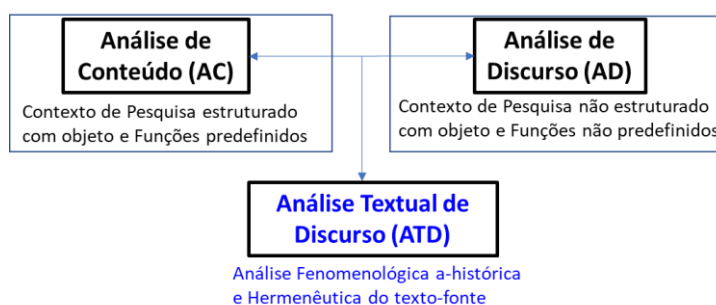


oposto da análise do discurso (ORLANDI, 2012). De fato, a melhor técnica de pesquisa que sustenta a premissa deste trabalho de cunho teórico, é a Análise Textual Discursiva (GUIMARÃES e PAULA, 2020).

Como nosso objeto de pesquisa (mistanásia) é um fenômeno aberto à interpretação e sua compreensão no contexto social, que está disciplinado por uma estrutura normativa positiva (indicando a função e relações permitidas, dos componentes sociais), não é possível analisar os textos fontes da pesquisa de forma exclusivamente estruturada (Análise de Conteúdo). É necessário o uso de um método que permita amplitude interpretativa, porém, não desestruturada. Assim, optamos por usar o Método da Análise Textual Discursiva (MORAES e GALIAZZI, 2007).

A Análise Textual Discursiva (ATD) permite a interpretação objetiva do texto fonte, por orientar-se pelo objetivo da pesquisa, em especial considerando a quem se dirige o texto e qual sua finalidade, na interpretação de Moraes (1999). Ao mesmo tempo, a análise do texto discursivo, possui seus fundamentos na fenomenologia idealista e na hermenêutica (GUIMARÃES e PAULA, 2020). A primeira, por sua natureza é avessa à historicidade e concentra-se no fenômeno, ou fato, como se apresenta. A segunda, hermenêutica interpreta os fenômenos com base no sentido do texto. A Figura 1 mostra a relação conceitual das técnicas usadas.

Figura 1.- Conceito Metodológico das Técnicas da Pesquisa



Desta forma, é essencialmente relevante a análise textual de discurso (MEDEIROS e ROCHA Fo, 2019) no contexto desta pesquisa. Aqui é essencial a compreensão da lei e sua hermenêutica doutrinária mais aceita. Tais interpretações vem sustentadas por jurisprudência positiva naquele sentido.

Dentre as possíveis lógicas de raciocínio teórico - indutiva, hipotético indutiva e dedutiva (LAKATOS e MARCONI, 2017), a lógica indutiva configura-se como a mais aceitável, pois não há análise comparativa, nem tampouco hipótese empírica a ser

demonstrada. Tem-se antes uma premissa, que será tentativamente demonstrada por meio de argumentos e evidências (MARCONI e LAKATOS, 2017; RICHARDSON, 2017), na forma textual.

O referencial teórico que subsidia este trabalho são as teorias que conceituam e descrevem os contextos de presença do fenômeno mistanásia, por meio da análise de obras de juristas, ou doutrinadores (LIMA, 2019) e seu entendimento do fenômeno da mistanásia. À análise das teorias e doutrinas, segue a hermenêutica textual das leis que tangenciam ou disciplinam responsabilidades, obrigações legislativas e executivas analisadas em termos de seus respectivos conteúdos (MEDEIROS e ROCHA Fo., 2019).

4. Análise e Discussão dos Resultados

A interpretação da literatura especializada do objeto mistanásia, em situação de exacerbação devido à COVID-19, traz algumas reflexões importantes. Em especial estão aquelas relativas à teoria básica que a contém, as relativas ao papel do Estado, as relativas às interferências entre poderes e às responsabilidades civis do Estado. Discutimos cada uma a seguir:

4.1 A Teoria da Mistanásia

O conceito do fenômeno social da mistanásia não teve origem na área do Direito, mas foi imediatamente incorporado à literatura jurídica pela sua natureza. Na leitura etimológica de mistanásia (do grego, *mys* = infeliz e *thánatos* = morte) (ANJOS, 1989) nota-se sua natureza de origem social e sua acepção não necessariamente religiosa, mas com claro nexos legal entre o fenômeno e a bioética. Na expressão discursiva de Cabette (2009, p.31), apud Carvalho et al. (2016), mistanásia se a ver com “morrer como um rato”, significando a desatenção social, econômica e sanitária a que está submetida grande parte da camada social de menor poder aquisitivo.

Em seu estudo sobre a morte social (mistanásia), Carvalho et al. (2016), estabelecem uma relação direta entre a eficácia do Sistema Único de Saúde, ilustrado pelo caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba e os acontecimentos que levam à mistanásia. Em sua concepção, a mistanásia se apresenta como uma



eutanásia social, com a responsabilidade do Estado sobre o aparecimento do fenômeno. As deficiências apresentadas pela saúde pública, decorrentes das omissões do Estado e das obrigações não assumidas pelo gestor público contribuem para a construção do cenário dos direitos à saúde, usurpados pela negligência do Estado ou seus prepostos. A falta de condições mínimas para suporte à saúde ofende o princípio básico da dignidade, ao desconsiderar, ou impedir seu acesso, aos direitos fundamentais constitucionais da pessoa humana.

Oliveira (2020) conceitua a mistanásia como um fenômeno novo, desconhecido, proveniente da exclusão social, oriunda da evolução meritocrática e crescimento descomedido da sociedade. Criam-se diferenças, desigualdades e injustiças, pela diversidade educacional e cultural responsáveis pelo liame entre a miséria, pobreza e precariedade de vida do cidadão e sua morte precoce. A característica marcante deste fenômeno é a morte lenta, miserável e a seu tempo do cidadão desassistido, pela sonegação do devido atendimento médico-hospitalar.

A mistanásia ainda não é uma questão de fácil entendimento jurídico, diante da complexidade de achar soluções jurídicas pacificadoras para os problemas oriundos de sua existência (DINIZ, 2001). É preciso, portanto, a devida atenção do Poder Público, de respeito à vida e à dignidade da pessoa, para prevenir e eliminar a presença deste fenômeno, da vida social da nação.

O importante a ser notado, no que concerne ao vínculo legal entre os fenômenos da COVID-19 e da mistanásia, é o subsídio provido pelos princípios da bioética (BEAUCHAMP e CHILDRESS, 2002), embutidos em seu próprio conceito. Os princípios da limitação do não fazer mal, mas ao contrário, de ativamente fazer o bem, o princípio do respeito à individualidade distintiva de cada pessoa e o princípio da justiça, que garante exatamente a não invasão permissiva na individualidade das pessoas, possuem um vínculo causal de direito à vida, por não acesso ao usufruto do direito à saúde. O direito à vida e à dignidade como pessoa humana são, exatamente, os valores afrontados nos casos de mistanásia.

A premissa que se estabelece para a mistanásia, no contexto da COVID-19, é que os quatro princípios bioéticos (não maleficência; beneficência, individualidade e



justiça) (BEAUCHAMP e CHILDRESS, 2002), que assentados no *jus naturalis* assumem princípios de validade moral e de comportamento ético contextualmente esperado, são flagrantemente desrespeitados. O mau uso da liberdade discricionária, no contexto emergencial da pandemia, feito pelos agentes públicos, sustenta a premissa, pois, sem acesso ao direito à saúde, a implicação direta é roubar do cidadão injustamente seu direito à vida e à dignidade como pessoa, nos termos da teoria da justiça – liberdade individual para ajuste igual dos indivíduos - de Rawls (2008).

4.2 O papel do Estado

O tríplice papel do Estado – curador, assegurado e indutor – dos direitos das pessoas, diante do dever constitucional de suas funções, contém o elemento mais cabal do nexo de responsabilidade sobre o efeito mistanásia. Como curador, o Estado reconhece que o direito ao reconhecimento de direitos de uma pessoa fundamenta a dignidade da pessoa humana. Especificamente, que o direito à saúde e à vida, fazem parte de sua dignidade e mistanásia é uma afronta a esses direitos e a essa condição. Como assegurado, o Estado deve garantir políticas que determinam como o direito à saúde e à vida digna devem ser assegurados ao indivíduo. Como indutor, o Estado não pode furtar-se à função de implementador das políticas públicas, que põe em movimento a estrutura e os recursos que salvaguardam o direito à saúde, à vida e previnem a presença da mistanásia.

A impessoalidade do Estado, mas principalmente, a não percepção de que a estrutura constitucional lhe atribui o tríplice papel (curador, assegurado e indutor) de responsabilidade diante do cidadão, dificulta a atribuição de sua culpabilidade. Contudo, a existência do nexo de responsabilidade pode ser arguida, por via da teoria do risco administrativo (BISNETO, SANTOS e CAVET, 2020), ou por sua interpretação mais atual, a teoria do risco da garantia (PEREIRA, 2018).

Assegurado o reconhecimento pelo Estado de seus cidadãos terem o direito a seus direitos, o papel do Estado de assegurado e indutor dos direitos, anteriormente referido tem sua maior expressão como assegurado, na legislação constitucional (art. 200 da CF/1988) e sua indução, na constituição do Serviço Único de Saúde (SUS). Pretensamente, o SUS tem a atribuição de prover os meios para resolver os



problemas de saúde, incluindo aí, produção de insumos e medicamentos para a saúde, prover ações de vigilância sanitária e epidemiológica, formação de recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento e inovação em saúde e outros (EC 85/2015).

A falta de investimentos e a incapacidade de articulação política junto aos parlamentares para a devida composição dos recursos financeiros, necessários aos programas prioritários à saúde e ao cumprimento de sua missão, têm provocado a perda gradativa do referencial constitutivo do SUS (PÊCEGO e LIMA, 2014). O sistema SUS hoje não possui a capacidade resolutiva para a qual foi estabelecido e, atrelado a um passivo previdenciário exorbitante, tem se tornado um instrumento apenas paliativo, mas não solucionador dos graves problemas que envolvem a saúde no país. Seu papel na pandemia tem sido inexpressivo, apenas confirmando a premissa de que a falta de diretrizes e a má gestão dos prepostos públicos do Estado, são de fato, fatores de aumento potencial do fenômeno da mistanásia na sociedade.

4.3 As Interferências Inter Poderes

A estrutura constitucional do país está concebida com base nos três poderes, de forma independente, mas harmônica entre si. Está presente no artigo 2º da CF/88 “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Essa visão da estrutura e exercício do poder estatal está assentada sobre a concepção da indissolubilidade da unidade estrutural de estados e municípios (art. 1º da CF/88). A estrutura de poderes e da unidade nacional constituem o arcabouço no qual opera o Estado Democrático de Direito (GRINOVER, 2010) e em suas funções cumprem o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Quando os três poderes operam na forma constitucional prevista – independentes e harmônicos entre si – garantem a operação da unidade nacional e melhores decisões para a nação. Quando um poder se sobrepõe a outro, exerce funções que não lhe são atribuídas, gerando ingerências de um sobre o outro poder, com consequências eventualmente previsíveis. No caso da decisão do STF acerca da



liberdade de estados e municípios exercerem suas prerrogativas de forma independente, para enfrentar os efeitos da pandemia, há quebra da centralidade do Executivo nacional e abertura de espaço para que estados e municípios se sobreponham ao poder central. A justificativa para a decisão do STF baseia-se no argumento de que estados e municípios possuem maior conhecimento de suas peculiaridades, mas não garantem que melhores medidas sejam tomadas. Se justificável que medidas eficazes nem sempre funcionam a partir de decisões universais, também é correto admitir-se que as chances de incompetências administrativas, erros gerenciais e desvio de destino correto dos recursos repassados são maiores.

Considerando o evento da pandemia em relação à intensificação potencial da mistanásia, parece que decisões centralizadas seriam mais eficientes. A liberdade garantida a estados e municípios de aplicação dos recursos destinados ao combate à pandemia, aumentou os riscos de desvios, por não requerer destino específico prévio (situação emergencial). Sem ter recursos adequadamente aplicados e sem planejamento de como aplicá-los sabiamente, as necessidades de equipamentos, medicamentos, espaços hospitalares etc., nos momentos emergenciais típicos da pandemia, transformam-se em gargalos críticos para soluções de saúde. Assim, a subida desestruturação da unidade nacional, necessária para medidas eficazes, ajudou diretamente a criar um caos de liberdade mal aproveitada que redundou em exacerbação direta da mistanásia na sociedade brasileira.

Assim, o aumento da indigência à saúde por incapacidade de atendimento, originado nesta desestrutura e causando diretamente mortes desnecessárias, precoces e infelizes devido à pandemia, mas também, desatenção às outras formas de enfermidade, já preexistentes, como as cardiológicas, as carcinogênicas, diabéticas e tantas outras, sofreram reflexos negativos. A atenção quase que exclusiva a casos da pandemia, provocou o aumento de casos de morte de outras origens que, em circunstâncias normais, poderiam ter sido evitadas.

A decisão do STF de descentralização das decisões relativas aos problemas pandêmicos colocou o Governo Central em outro papel: o de simples repassador de recursos financeiros (HARZHEIM et al., 2020). Durante o período 2020-2021, foram



autorizados R\$ 735,78 bilhões de reais e executados (pagos) R\$ 554,17 bilhões de reais, em ações de enfrentamento à pandemia COVID-19, segundo o site da transparência, oficial do Senado brasileiro, Siga Brasil (SIGABRASIL, 2021). No âmbito do Governo Federal, poucas ações foram tomadas por meio do Sistema Único de Saúde. Por exemplo, foram implementadas estratégias de Atenção Primária à Saúde (APS) (VECCHIO e VIEIRA, 2020), apoiando os gestores estaduais e municipais no combate à pandemia. Talvez o repasse de recursos federais para os laboratórios nacionais capacitados a fabricarem vacinas, como o FIOCRUZ, possa alterar o panorama do papel do Estado, se se converterem em vacinas eficientes e aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a distribuição e aplicação na sociedade.

4.4 As Responsabilidades do Estado

O exacerbamento da mistanásia na sociedade pela crise na saúde com origem na pandemia da COVID-19, deixou expostos o descumprimento dos programas que garantiriam constitucionalmente a saúde aos cidadãos brasileiros. Uma das principais responsabilidades do Executivo Central, seria a coordenação das políticas públicas a serem executadas nos estados e municípios, de forma a fazê-las funcionar. Com a desestruturação do poder central de liderar centralizadamente as ações de combate à pandemia, estados e municípios começam a tomar decisões, com total liberdade e discricionariedade dos executivos locais. Limites predeterminados pelos princípios de moralidade e ética, passaram a ter nenhuma ou muito pouca importância para muitos executivos das instâncias estaduais e municipais.

Os reflexos dos desmandos praticados, alguns bem-intencionados, porém em absoluto não justificáveis, como o pagamento de salários atrasados de funcionários públicos estaduais no Rio Grande do Sul, são mostras de que foram desrespeitados, os princípios constitucionais exigidos dos agentes públicos, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência (VECCHIO e VIEIRA, 2020).

A proteção constitucional, segundo a teoria da dupla garantia, contida no art. 37, §6º da CF/88, tem entendimento ratificado pelo STF (TOFFOLI, 2016). Tal



entendimento, revestido da teoria da garantia de Starck, pode abrir um caminho à reparação daquele que sofre o abandono do Estado e tem seu direito à saúde, à vida e à dignidade negado, porque a abstração da culpabilidade constitui um dano aos direitos de qualquer pessoa.

Se, como defende Gomes (2019), a obrigação de indenizar decorre da natureza de determinadas atividades (que não apresentam um fim pernicioso em si e, portanto, não carregam culpa como intenção de sua realização) e do ônus de ressarcimento que o direito de executar algumas atividades criam em decorrência dos danos aos direitos que elas causam, então os danos causados ao direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa criariam, por parte do Estado, a responsabilidade de repará-los. O que se aponta aqui é que a responsabilidade do Estado decorre, além de sua natureza (constitucional), da incapacidade de o Estado conter que a COVID-19 contamine a ampliação da mistanásia na sociedade, e dos efeitos da corrupção de muitos agentes públicos no uso inadequado dos recursos disponibilizados.

E coadunando com o entendimento acima, a interpretação de Rocha (1999) em relação às obrigações que o Estado tem com seu povo, assevera que todas as diretrizes, planejamentos e escolhas do Estado, visa o bem-estar do seu povo e deve ter como princípio básico a dignidade da pessoa humana, o esteio de todas as normas. A dignidade da pessoa é o alicerce no qual o Estado se sustenta para estabelecer o rumo de suas ações políticas, visando a inclusão de todos os cidadãos. A ordem jurídica, positivada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda o cidadão e o seu descumprimento faz com que recaia sobre o Estado o dever de indenizar.

5. Conclusões

A premissa que tem orientado esse trabalho é de que há implicações legais para o Estado associadas à exacerbação da mistanásia na sociedade, decorrentes do fenômeno da COVID-19. As implicações associadas à mistanásia estão obliteradas por outras implicações que, temporariamente, parecem mais evidentes, como a responsabilidade do Estado pela implementação de um eficiente plano de ações para



contenção da COVID-19 e seus efeitos sobre a sociedade. Outra preocupação momentaneamente mais forte refere-se ao direito de acesso a hospitais com leitos, equipamentos adequados para ventilação pulmonar, médicos e enfermeiros disponíveis em caso de uma pessoa adquirir a doença.

Não por serem prioridade para as pessoas por causa da doença ainda de consequências desconhecidas para as reações de cada indivíduo, não eludem a consciência ao cidadão, de que o comportamento aético, imoral e ilegal de muitos agentes públicos, relativo ao tratamento adequado dos recursos públicos à sua disposição, não esteja sendo percebido. É também aceitável que esta e outras na mesma linha e contexto, não sejam de prioridade alta, neste momento, para as pessoas. Neste período, o alvo é a vida das pessoas, como bem maior a ser preservado. Aliás, é esta a principal preocupação que move a todos em direção ao uso de seu direito de acesso à saúde, à vida e à dignidade humana.

O que fica, de fato, pouco evidente, é que por detrás do azáfama social causado pela COVID-19, induzindo o cidadão comum a prioridades individuais, condições de vida infelizes podem ser exacerbadas e culminar em morte precoce e desnecessária para muitos cidadãos que não possuem voz social. Não que tais condições inexistam em condições normais na sociedade, como resultado de sua própria forma e estrutura. A COVID-19, contudo, amplia condições ruins de vida e restringe ainda mais a possibilidade de uso dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade, tornando as condições de vida muito mais propícias para a presença da mistanásia na sociedade.

É ele, o Estado, o curador, o garantidor e o indutor, da preservação e acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos. Não é o caráter emergencial da pandemia, assim, que retira do Estado a responsabilidade, que lhe é constitucional. Esta responsabilidade continua sob qualquer circunstância. No entendimento de seu Poder curador, o Judiciário, a atribuição da responsabilidade objetiva, com isenção de culpa direta do causador - o Estado, por omissão ou incapacidade – constitui dano, com direito à reparação, aos direitos do cidadão.



Ainda que o artigo 37, §6º da CF/88 impeça que agente público seja responsabilizado diretamente pelo cidadão vitimado, sob a teoria da dupla garantia, a pessoa jurídica à qual se vincula o agente ou da qual seja preposto formal, deve assumir a responsabilidade pelo reparo. A razão fundamental, como bem aponta Facchini Neto (2006, p.182) é que “numa sociedade realmente justa, todo dano deve ser reparado”.

Ao Estado cabe cumprir o seu papel, dentro da concepção da estrutura constitucionalista que harmoniza as funções dos três Poderes e não divisionaliza a união nacional. Em especial, o papel de garantidor e o de indutor. Isto é, de ente que provê as políticas públicas que protegem os direitos (garantidor) e implementa-as de modo pleno, de forma a sustentar o usufruto dos direitos a todos os cidadãos. É desta forma, que o Estado elimina esse mal silencioso na sociedade, de mortes precoces e infelizes, chamado mistanásia, que se avoluma em tempos de crises emergenciais, como os da pandemia e que cria implicações legais para si, nem sempre percebidas.

Referências

ANJOS, Márcio F. dos. Eutanásia em chave de libertação. **Informativo do Instituto Camelião de Pastoral da Saúde (ICAPS)**. Ano 5, 1989.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 2015.

BARROSO, Ministro Luís Roberto. Responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos e atos relacionados com a pandemia de Covid-19. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, n. 2, p. 295-317, 2020. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=3685815348973727599&hl=pt-BR&as_sdt=0,5 Acesso em: 9.2 2021

BEAUCHAMP, T.L. & CHILDRESS, J.F. **Princípios de Ética Biomédica**. (4 ed.) São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BISNETO, Cícero Dantas; SANTOS, Romualdo Baptista; CAVET, Caroline Amadori. Responsabilidade civil do Estado e pandemia da COVID-19. **Revista IBERC**, v. 3, n. 2, p. 71-92, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 11 fev. 2021.



BRASIL. Emenda Constitucional nº. 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm . Acesso em 11 fev. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº. 966, de 13 de maio de 2020. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm# Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm Acesso em 12 2 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.655 de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1943 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm . Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm em: 11 fev. 2021.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. ADIs nº. 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431. Relator: Min. Roberto Barroso. Data do Julgamento: 21 maio 2020. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 11 fev. 2021.

OLIVEIRA, Cleberson Cardoso de. **Mistanásia**: responsabilidade estatal e o acesso à saúde. Londrina (PR): Editora Thoth, 2020.

CARVALHO, Vanessa Cerqueira Reis. "O princípio da transparência e seus desafios na aplicabilidade orçamentária, e breves considerações sobre o Covid-19." **Revista Eletrônica da PGE-RJ 3.2** (2020).

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. In: Ingo W. Sarlet: **O Novo Código Civil e a Constituição**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, cap. 7, p. 182, 2006.

FERREIRA, Sidnei. PORTO, Dora. Mistanásia x Qualidade de Vida. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000200191 Acesso em: 11. fev. 2021.



FRANCO, Maria Laura P. Barbosa. **Análise de Conteúdo**. [Livro Eletrônico] Campinas: Editores Associados, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito**, v. 7, n. 7, p. 9-37, 2010.

GUIMARÃES, Gleny T. Duro e PAULA, Marlúbia Corrêa de. Análise Textual Discursiva: Entre a Análise de Conteúdo e a Análise de Discurso. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v.8, n.19, p. 677-705, dez. 2020.

HARZHEIM, Erno; MARTINS, Caroline; WOLLMANN, Lucas; PEDEBOS, Lucas Alexandre; FALLER, Livia de Almeida; MARQUES, Maximiliano das Chagas; MINEI, Tales Shinji Sawakuchi; CUNHA, Carlos Roberto Hackmann; TELLES, Luiz Felipe; MOURA, Luana Jonata Nunes de; LEAL, Márcia Helena; RODRIGUES, Atila Szczecinski; RECH, Milena Rodrigues Agostinho; D'ÁVILA, Otávio Pereira. Ações federais para apoio e fortalecimento local no combate ao COVID-19: a Atenção Primária à Saúde (APS) no assento do condutor. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 2493-2497, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25suppl1/2493-2497/> Acessado em: 9/Fevereiro/2021.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. eBook Kindle. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LAKATOS, Eva M., MARCONI, Marina de A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Valderéz M. do R., RAMOS, Maurivan G., PAULA, Marlúbia C. (ORGs.) **Métodos de Análise em Pesquisa Qualitativa: Releituras atuais**. eBook. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2019.

MEDEIROS, Geisa da Silva e ROCHA Fo., João B. Interpretação Essencial Sintética: Método Qualitativo para Aplicação da Análise Fenomenológico-Hermenêutica. In: Valderéz M. do Rosário Lima, Maurivan G. Ramos e Marlúbia C. de Paula (ORGs.). **Métodos de Análise em Pesquisa Qualitativa: Releituras atuais**. Cap. 12. eBook (kindle). Porto Alegre: EdiPUCRS, 2019.

MENEZES NETO, Elias Jacob; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. A prática da mistanásia nas prisões femininas brasileiras ante a omissão do direito à saúde e a negação da dignidade humana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 472-493, 2018. OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato et al. A Bioética da Responsabilidade e a Responsabilidade Civil dos Profissionais de Saúde em Tempos de Pandemia. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 62, p. 113-140, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4887> Acessado em: 11 fev. 2021.

MORAES, R.; GALIAZZI, M. C. Análise textual discursiva: análise de conteúdo? Análise de discurso? In: MORAES, R.; GALIAZZI, M. C. **Análise textual discursiva**. Ijuí: Unijuí, -P. 139-162, 2007.



MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira et al. A Bioética da Responsabilidade e a Responsabilidade Civil dos Profissionais de Saúde em Tempos de Pandemia. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 62, p. 113-140, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4887> Acesso em: 11 fev. 2021.

ORLANDI, E. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 5. ed. Campinas: Pontes, 2012.

PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. **Mistanásia**: Uma questão de Políticas Públicas, Direito Coletivo e Cidadania. Anais do I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade, 13 p. Maringá. 2014. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/03_GT2_Antonio_Jose_Franco_Souza_Pecego.pdf Acesso em: 19 março, 2021.

PEREIRA, Caio M. da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Piseta e de Lenita Maria Rímoli Esteves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999.

ROSENVALD, Nelson. MENEZES, Joyceane Bezerra. DADALTO, Luciana. (Coords.). **Responsabilidade Civil e Medicina**. Indaiatuba/SP: Editora Foco Jurídico. 2020.

SIGABRASIL. **Painel do Cidadão**. Coronavirus - Ações de Enfrentamento da Pandemia de COVID-19. Disponível em: http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2Fsigabra_silpainelcidadao.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&Sheet=shOrcamentoVisaoGeral Acesso em: 10 de março de 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453547> Acesso em 03.03.2021.

TOFFOLI, José Dias. **Responsabilidade civil**: agente público e legitimidade passiva. Informativo 832 do STF. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/informativos-stf/responsabilidade-civil-agente-publico-e-legitimidade-passiva/> Acesso em: 21/Março/2021.

VECCHIO, Fabrizio Bon; VIEIRA, Débora Manke. Compliance Público: Irregularidades em Contratos da Pandemia Covid-19. **Revista Ilustração**, v. 1, n. 2, p. 19-27, 2020.



VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. P. 243.

WHO – World Health Organization. **Weekly Epidemiological Update**. 9 de Fevereiro, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/weekly-epidemiological-update---9-february-2021> Acesso em: 14 de Fevereiro de 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 5ª ed., Porto Alegre: Bookman, 2014.

